



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.245 - ES (2010/0019030-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MÁRCIO DELAMBERT E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CHRISTIANO HELAL DE PAULA
PACIENTE : VICTOR HELAL DE PAULA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, salvo em situações excepcionais.

2. Pacientes investigados por suposta prática de sonegação fiscal, falsidade ideológica, quadrilha e lavagem de dinheiro. Desmembramento da investigação criminal, fundada em interceptação telefônica, para instauração de outro inquérito. No caso, não houve encontro fortuito de provas na interceptação telefônica, dando origem a uma nova investigação. Os pacientes continuam alvo das mesmas investigações, havendo apenas o desmembramento para melhor elucidação dos fatos. Assim, as interceptações telefônicas foram colhidas lícitamente, podendo ser usadas de forma legítima, como prova emprestada, em outro procedimento investigatório. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.245 - ES (2010/0019030-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Christiano Helal de Paula** e **Victor Helal de Paula**, pelo qual se alega constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que denegou o *Habeas Corpus* n. 100090025568 (fl. 48):

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. MINISTÉRIO PÚBLICO AGINDO DE OFÍCIO. É lícita a prova emprestada no processo penal. Habeas Corpus denegado.

Afirmam os impetrantes que os pacientes vinham sendo investigados pela suposta prática dos crimes de sonegação fiscal, falsidade ideológica, quadrilha e lavagem de dinheiro, mas, ante a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o Ministério Público deixou de denunciá-los, determinando, contudo, o desmembramento da investigação criminal, baseada em interceptação telefônica, para instaurar outros inquéritos, bem como a desvinculação da medida cautelar de monitoramento telefônico da investigação criminal que lhe deu origem.

Alegam que a interceptação telefônica sempre estará vinculada e limitada a uma investigação criminal e apenas dentro dela produzirá efeitos (fl. 5). Ressaltam que a interceptação telefônica é sempre posterior à investigação criminal, e não o contrário (fl. 6). Aduzem que o chamado encontro fortuito de provas somente é aceito, em casos de interceptação telefônica, quando se identifica um fato específico e concreto, sendo vedada a sua utilização para apurar alguma conduta, ainda desconhecida, eventualmente ilícita (fl. 10).

Impetrado *habeas corpus*, a Corte de origem denegou a ordem, por entender admissível no processo penal a prova emprestada, ainda que originada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interceptação telefônica.

Os impetrantes requerem, em liminar, seja determinado ao Grupo Especial de Trabalho de Proteção à Ordem Tributária do Ministério Público do Estado do Espírito Santo que deixe de proceder à desvinculação da medida cautelar de monitoramento telefônico do procedimento criminal que lhe deu origem, bem como não providencie a extração de cópias ou peças e o seu encaminhamento para outros órgãos do Ministério Público estadual, órgãos policiais ou administrativos dos autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 12/2007.

No mérito, requerem a concessão da ordem para determinar a indisponibilidade do uso ou compartilhamento das informações e documentos obtidos por meio da interceptação telefônica (exp. div. 467/2008) nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 12/2007 em qualquer outro procedimento investigatório, administrativo ou judicial de natureza criminal (fl. 12).

A liminar foi indeferida (fls. 104/105).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 110/114):

Habeas Corpus. Pacientes investigados por suposta prática de sonegação fiscal, falsidade ideológica, quadrilha e lavagem de dinheiro. Alegação de constrangimento ilegal baseado no desmembramento da investigação criminal, fundada em interceptação telefônica, para instaurar outros inquéritos.

Preenchidos os requisitos para a interceptação telefônica e considerando que a finalidade precípua da investigação criminal é fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, não há obstáculo legal à decisão do membro do Ministério Público de denunciar apenas alguns dos investigados, prosseguindo nas investigações em relação aos demais.

A jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação ao direito à intimidade de comunicações telefônicas, quando, ao se realizarem interceptações autorizadas pela Justiça, averigua-se a participação de terceiro no crime investigado, ou, até mesmo, em delito diverso, porém conexo aos tipos penais que justificaram a autorização, nada impedindo a abertura de uma nova investigação para sua apuração. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.245 - ES (2010/0019030-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente. Na espécie, contudo, tal excepcionalidade não ocorre.

A pretensão, nos termos em que formulada, não pode ser acolhida na cognição do *writ* constitucional.

No caso, sustentam os impetrantes que não é admissível o uso ou compartilhamento das informações e documentos obtidos por meio de interceptação telefônica em procedimento investigatório, administrativo ou judicial de natureza criminal, diverso daquele em que ocorreu a determinação judicial da quebra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareceu o Juízo de primeiro grau que, após análise da documentação apreendida e oitiva de diversos envolvidos e testemunhas, considerando que os fatos investigados suportavam cisão, recomendável diante do grande número de fatos criminosos e de possíveis pessoas que figurariam no pólo passivo da ação penal e, ainda, diante da necessidade de aprofundamento das investigações, entendemos por bem finalizar o PIC n. 12/2007, oferecendo denúncia em face das pessoas que encabeçavam aquela organização criminosa, a qual foi distribuída à 2ª Vara Criminal de Vitória (processo n. 024.09.020756-4) e tem como denunciados "Manoel Francisco de Paula, Tarciso Leles de Paula, Geraldo Tortelote, Herbert José de Paula e Hermenegildo José de Paula". Concomitante a isto, foi determinado no relatório final do PIC n. 12/2007, instauração de novo procedimento investigatório criminal para apurar crimes contra a fé pública e lavagem de dinheiro, pelos sócios e administradores das empresas San Francisco de São Gonçalo, MRTG, Agropecuária Viva Maria, Agropecuária Rio Palmeiras, Fire Participações e Bimbo do Brasil, o que foi registrado como PIC n. 59/2009 e encontra-se perante este Grupo Especial (fl. 49).

O acórdão impugnado manteve o entendimento do magistrado de piso, no sentido de que o encaminhamento de cópia dos autos do PIC n. 12/2007, do produto da busca e apreensão e, ainda, dos fatos criminosos conhecidos por meio da interceptação telefônica, nesta última hipótese, mediante prévia autorização judicial, é, na verdade, um dever de ofício dos subscritores, conforme dispõem os arts. 43, VIII, da Lei n. 8.625/1993 e 177, IX, da LC estadual n. 95/97. Considerou, assim, que todos os encaminhamentos se deram pelo dever de ofício do Ministério Público de Investigar, com a devida autorização judicial, não havendo que se falar em prática de atos ilegais ou de abuso de poder a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus (fl. 50).

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal admitem a prova emprestada no processo penal, produzida lícitamente, mesmo quando decorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações telefônicas, razão pela qual não verifico manifesto constrangimento ilegal no posicionamento adotado nas instâncias originárias. A propósito:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, só admissível quando despontada dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorre no presente caso.

2. Inviável o trancamento da ação penal quando a exordial descreve, ao menos em tese, fato delituoso com todas as suas circunstâncias, possibilitando, dessa forma, o amplo exercício de defesa (ex vi do art. 41 do CPP).

3. **O Juiz de Direito da Vara de Inquéritos de Vitória, por requerimento do MP, determinou a juntada e utilização de prova produzida em operação policial, consistente em escutas telefônicas autorizadas judicialmente, que redundou na apreensão das máquinas caça níqueis para consequente oferecimento de nova denúncia. Assim, as interceptações telefônicas foram colhidas lícitamente, podendo ser usadas de forma legítima, como prova emprestada, em outro procedimento investigatório.**

4. A assertiva de cerceamento de defesa também não se verifica, uma vez que o procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, que objetiva reunir informações a fim de respaldar eventual ação penal, em cuja instrução será dada ampla oportunidade às partes para exercer seu direito ao contraditório. Precedentes.

5. Ordem denegada.

(HC n. 222.550/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/6/2012)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 816,7 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESDE QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. PENA-BASE DE 6 ANOS. ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. A controvérsia essencial refere-se à formação de associação criminosa, cujo desiderato seria o arrebatamento de carregamento de droga de outros traficantes - 816,7 Kg (oitocentos e dezesseis quilos e setecentos gramas) de pasta-base de cocaína -, **atestada por meio de depoimento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de testemunhas e provas emprestadas.

2. No caso, as interceptações telefônicas - embora autorizadas por juiz de comarca diversa daquela na qual tramitou a presente ação penal - foram realizadas em obediência aos ditames legais e em feito criminal no qual se apuravam crimes de tráfico de drogas cometidos concomitantemente e em estrita vinculação com os apurados nos presentes autos.

[...]

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

[...]

8. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.235.181/RO, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2012)

PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas.

(Pet n. 3.683 QO, Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 20/2/2009)

Cumprе destacar, por fim, como bem observado no parecer do Ministério Público Federal, que, *conforme se verifica dos autos, e não há controvérsia quanto ao fato, a interceptação telefônica foi realizada nos estritos limites da lei, tendo como origem uma investigação criminal e sendo autorizada pela Justiça. Além do mais, houve a descrição clara da situação objeto da investigação - apuração das práticas criminosas de sonegação fiscal, falsidade ideológica, quadrilha e lavagem de dinheiro -, inclusive com a indicação e qualificação dos Pacientes como sujeitos investigados. Assim, preenchidos os requisitos para a interceptação telefônica, e considerando que a finalidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precípua da investigação criminal é fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-lo em juízo, não há obstáculo legal à decisão do membro do Ministério Público de denunciar apenas alguns dos investigados, prosseguindo nas investigações em relação aos demais, ainda mais diante da complexidade do caso dos autos, em que são investigadas cerca de 91 (noventa e uma) empresas e 49 (quarenta e nove) sócios. [...] Além disso, pelo que se observa, não houve encontro fortuito de provas na interceptação telefônica, dando origem a uma nova investigação. Os pacientes eram alvo de apuração sobre falsidade, lavagem de dinheiro, organização criminosa e fraude ao fisco, e continuam alvo das mesmas investigações, havendo apenas o desmembramento para melhor elucidação dos fatos. Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação ao direito à intimidade de comunicações telefônicas, quando, ao se realizarem interceptações autorizadas pela Justiça, averigua-se a participação de terceiro no crime investigado ou, até mesmo, em delito diverso, porém conexo aos tipos penais que justificaram a autorização, nada impedindo a abertura de uma nova investigação para sua apuração (fls. 112/114).

Por essas razões, **não conheço** do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0019030-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 161.245 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100090025568 122007

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MÁRCIO DELAMBERT E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: CHRISTIANO HELAL DE PAULA
PACIENTE	: VICTOR HELAL DE PAULA
CORRÉU	: ADEMIR ANDRADE RIBEIRO
CORRÉU	: ANGELA MARIA DOS PASSOS
CORRÉU	: CAMILO ANTONIO DE PAULA FILHO
CORRÉU	: DEUZIMAR LIMA DO ROZARIO
CORRÉU	: HERMENEGILDO JOSÉ DE PAULA
CORRÉU	: HILO BARRETO
CORRÉU	: LUCIANO BEITE
CORRÉU	: MANOEL FRANCISCO DE PAULA
CORRÉU	: MARCIO FERREIRA TORTELOTI
CORRÉU	: NELSON SOARES DE ALMEIDA
CORRÉU	: TARCISO LELES DE PAULA
CORRÉU	: THIAGO CANCELIERI DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.